

## RESUMO

## RECEITA

Ordinaria . . . . .	77.983.000\$000	
Extraordinaria . . . . .	7.805.000\$000	85.788.000\$000

## DESPESA

Secretaria do Interior . . . . .	25.308.198\$720	
Secretaria da Justiça e da Segurança Pública . . . . .	18.273.996\$000	
Secretaria da Agricultura . . . . .	15.019.661\$000	
Secretaria da Fazenda . . . . .	27.185.016\$000	85.788.871\$720
<b>Saldo.</b> . . . . .	<b>1.128\$280</b>	<b>85.788.000\$000</b>

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 28 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES.  
*J. Cardoso de Almeida*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 28 de Dezembro de 1916. — O oficial maior substituto, *Julio de Sampaio Doria*.

## LEI N. 1535 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo do Estado a entrar em acordo com o Governo Federal e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para serem transferidos ao Estado os direitos que competem à União.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em acordo com o Governo Federal e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para serem transferidos ao Estado de São Paulo os direitos que competem à União em virtude dos contractos que tem com aquella Companhia e relativos às linhas ferreas de Rio Claro a Araraquara e aos ramaes de Jahu e Bauru.

Artigo 2.º — Feita a transferencia a que se refere o artigo 1.º, poderá o Governo do Estado entrar em acordo com a Companhia Paulista, assim de unificar, para os efeitos do computo da renda e da redução das tarifas — os capitais despendidos pela Companhia em suas diferentes linhas que forem devidamente verificados e oficialmente reconhecidos.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de mil novecentos e dezesseis.

ALTINO ARANTES  
*Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1916. — *Eugenio Lefèvre*, director-geral.

## LEI N. 1536 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 100.000\$000. supplementar ao § 6.º art. 8.º do Orçamento de 1916.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o credito supplementar da importancia de 100.000\$000, para ocorrer as despesas com o Instituto Agronomico, Estações de Monta, Haras Paulista e Fazenda Modelo de Criação, das quaes trata o parágrafo 6.º da Lei n. 1492, de 29 de Dezembro de 1915.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES  
*Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 30 de Dezembro de 1916. — *Eugenio Lefèvre* e director-geral.

## LEI N. 1534 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Institue um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queirozo»

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica instituido, como preliminar aos cursos especiais, um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queirozo».

§ 1.º — O ensino no curso fundamental será ministrado em dois semestres, comprehendendo:

a) 1.º semestre — Mathematica, Physica, Botanica Geral e Zoologia Geral;

b) 2.º semestre — Mathematica, Physica Mineral e Zoologica, Botanica Especial e Zoologia Especial;

§ 2.º — O lecionamento das matérias deste curso ficará a cargo dos professores e auxiliares da Escola, com a distribuição que fizer o regulamento.

Artigo 2.º — Fica criada, para ser incluida no ultimo anno do curso, a cadeira de Technologia Rural, com os vencimentos da tabella annexa.

Artigo 3.º — Fica criada, annexa á Escola, uma estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, que ficará sob a direcção do professor da 5.ª cadeira (Zootecnica) fazendo jús a uma gratificação mensal de 100\$000 a 200\$000, que o Secretario da Agricultura arbitrárá.

§ único. — Ficam criados dois lugares de chefes das secções de Bromatologia e Agrostologia,prehendendo-os o Governo mediante contrato, dentro dos limites da tabella annexa.

Artigo 4.º — Nos impedimentos ou faltas do director da Escola, substituir-o o professor que for designado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 5.º — O Governo proverá, por meio de concurso, as cadeiras vagas e as que se vagarem na Escola.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.